

HABEAS CORPUS Nº 542.355 - RS (2019/0322697-1)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513**
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LÍGIA GRÁCIO VELOSO - DF052381
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
PACIENTE : **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

01. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** contra decisão proferida por e. Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, nos autos da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, a qual, em 23.10.2019, teria incluído na *“pauta da sessão do dia 30.10.2019 apenas um dos capítulos do recurso de apelação interposto em favor do ora Paciente, que trata da nulidade do processo a partir do indeferimento da ordem sucessiva para a apresentação de alegações finais, a despeito de haver outros capítulos do mesmo recurso que impugnam a nulidade do processo em maior extensão, além de causar tumulto processual, diante da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos naqueles autos em 14.10.2019 (ev. 148) e, ainda, de mais uma vez quebrar a ordem cronológica dos recursos em trâmite perante aquela Corte Regional - uma vez que certidão emitida pela Presidência do E. TRF4 em 01.10.2019 revelou que no momento em que aquela Apelação Criminal aportou no TRF4 haviam 3.817 (três mil oitocentos e dezessete) recursos de igual natureza em tramitação, sendo 1.941 (mil novecentos e quaranta e*

HC 542355



20190322697-1



Documento

Página 1 de 5

um) apenas na 8ª Turma” (fls. 04/05).

Ressai da pretensão em mesa que, em razão dos atos perpetrados pela e. Corte Regional, com presente writ se justificaria o afastamento da incidência da Súmula 691 do c. Tribunal Regional Federal, eis que a decisão impugnada seria manifestamente ilegal, quando vulnera o devido processo legal, ao cindir “o exame do recurso de apelação, para incluir na pauta de julgamento do dia 30.10.2019 naquela Corte apenas uma das diversas teses de nulidade processual veiculadas nas razões recursais, na forma de 'questão de ordem', além de desprezar a ordem cronológica dos recursos do mesmo gênero que tramitam naquela Corte Regional” (fls. 10).

Pondera, inclusive, que foi interposto Agravo Regimental da mencionada decisão, o qual não teria sido conhecido (fls. 1573/1574), o que impossibilitaria, assim, a análise pelo respectivo colegiado.

Destaca que nas razões de apelação foram suscitadas diversas questões prejudiciais de mérito, tais como “(i) o julgamento de exceção; (ii) a suspeição dos julgadores; (iii) a suspeição dos procuradores da República que oficiam no feito; (iv) a vulneração da presunção de inocência; (v) a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR; (vi) os múltiplos cerceamentos de defesa”, ao passo em que a inclusão em pauta, sem qualquer previsão legal e de ofício, de apenas umas das prefaciais aventadas pela defesa, macularia diversas outras garantias de status constitucional (fls. 13).

Obtempera, no ponto, que:

“O art. 610 e seguintes, do CPP, ao disciplinar o julgamento da apelação criminal, não prevê a forma de julgamento deliberada pelo e. Relator. Tampouco o art. 168 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, dentro de uma lógica processual pautada pelo princípio constitucional da eficiência, bem como pela garantia do devido processo legal na maior amplitude possível, não faz sentido nenhum, com o devido respeito, destacar um capítulo das razões de apelação que veicula tese subsidiária de nulidade para ser julgado como 'questão de ordem', preterindo-se de outros capítulos que tratam de nulidade em maior extensão - e que são aptas a nulificar todo o processo.

Registre-se, ademais, que ao colocar-se uma das teses recursais

Superior Tribunal de Justiça

Fl. 2

(subsidiárias) na forma de "questão de ordem" para ser julgada de forma autônoma, é inequívoco o prejuízo imposto ao Paciente, pois, dentre outras coisas: (i) a lógica e a inteireza do recurso ficará quebrada diante da análise de uma tese subsidiária de nulidade em detrimento das teses principais de nulidade; (ii) ao abandonar o rito legal o Tribunal local impedirá a realização de atos de defesa que integram o julgamento da apelação criminal, como é o caso da sustentação oral" (fls. 14/15).

Ressalta, nesse mesmo compasso, que, por meios de dados objetivos coletados junto à mencionada Corte, não se vêm observando a ordem cronológica dos recursos que aportam àquele e. Tribunal, desfigurando, da mesma forma, a garantia constitucional da isonomia, ao se dar prioridade e tamanha celeridade à apelação do paciente.

Por fim, postula, em sede de medida urgente, a suspensão do curso da apelação criminal, argumentando que:

"A concessão de liminar se mostra indispensável à proteção do direito tutelado pelo writ, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar, por meio da tutela judicial de urgência, a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar, em caráter de premência, os direitos, liberdades e garantias individuais cuja proteção se persegue. O fumus boni iuris se consubstancia-se na evidente violação do devido processo legal, pelo atropelo à (i) lógica interna do recurso de apelação; (ii) à ordem cronológica legal de julgamento dos recursos naquela corte, prevista nos arts. 12 do CPC c.c. 3º do CPP (decorrência da garantia constitucional da igualdade); e (iii) ao rito previsto no art. 616, inciso I, do CPP.

O periculum in mora emerge a partir do fato de que o referido julgamento arbitrário fatiado já foi agendado para o próximo dia 30.10.2019. Necessário e esperado, portanto, o deferimento da medida liminar para determinar a suspensão do curso da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000" (fls. 21).

É o relatório. **Decido.**

02. Ab initio, verifica-se que o presente writ investe contra decisão proferida por e. Desembargador relator, a qual, em síntese, pautou o julgamento da referida irresignação para a sessão do dia 30.10.2019, todavia apenas em relação a um dos capítulos do recurso de apelação interposto em favor do ora Paciente, a qual trata da nulidade do processo a partir do indeferimento da ordem sucessiva para a

HC: 542355



2019-0322697-1



Documento

Página 3 de 5

apresentação de alegações finais, a despeito de haver outros capítulos que impugnariam a nulidade do processo em maior extensão.

Nesse diapasão, considerando que o c. Tribunal de origem não se pronunciou sobre os temas aventados na presente impetração, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº 691/STF, in verbis: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Não obstante, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se a presença dos requisitos autorizadores para a mitigação ao óbice sumular, bem como a concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Observa-se pelo compasso procedimental que o e. Relator **a quo**, a fim de edificar a justificativa para a decisão quanto ao julgamento, mencionou como **ratio decidendi** as premissas aventadas quando do julgamento dos HC's nºs 157.627 (Aldemir Bendine) e 166.373 (Márcio de Almeida Ferreira), a respeito da ordem de apresentação de alegações finais em processos em que há corréus colaboradores, entendendo adequado "*o enfrentamento do tema como preliminar de julgamento, em Questão de Ordem pela 8ª Turma*" daquela e. Corte (fls. 25).

Não obstante a construção intelectual então apresentada pelo e. relator, e sem se adentrar na possibilidade ou não de decisão do julgamento do recurso, o que se observa *prima facie* é uma inversão da ordem lógica do compasso procedimental da apelação, o que pode dar ensejo a indevida vulneração de princípios de estatura constitucional, especialmente por haver teses levantadas em sede de razões recursais e, eventualmente, até pela própria acusação, que teoricamente seriam mais abrangentes do que a Questão de Ordem pautada pelo Tribunal de origem.

HC 542355



2019 0322697-1



Documento

Página 4 de 5

Destarte, faz-se desproporcional e desarrazoada a cisão do julgamento da forma como pretendida pelo e. Tribunal a quo, não encontrando amparo no cipoal normativo, nem na Carta Maior, nem mesmo na legislação correlata.

03. Assim, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, bem como os requisitos para a superação do enunciado sumular, concedo a liminar para suspender a sessão de julgamento da Questão de Ordem pautada para o dia 30.11.2019, a fim de que sejam apreciadas, de forma lógica, as teses apresentadas, tanto pela acusação, quanto pela defesa.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator